



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES (CH)
CURSO DE DIREITO**

MARIA VITÓRIA DA SILVA PAIVA

**A RELIGIÃO COMO UM INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL:
UMA ANÁLISE DO CASO PEDRINHO MATADOR**

**GUARABIRA
2023**

MARIA VITÓRIA DA SILVA PAIVA

**A RELIGIÃO COMO UM INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL:
UMA ANÁLISE DO CASO PEDRINHO MATADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal; Direito Processual Penal; Execução Penal.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques.

**GUARABIRA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P149r Paiva, Maria Vitória da Silva.
A religião como um instrumento de controle social
[manuscrito] : uma análise do caso Pedrinho Matador / Maria
Vitoria da Silva Paiva. - 2023.
21 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2023.
"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques,
Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Religião. 2. Controle Social. 3. Ressocialização. 4.
Assistência Religiosa. I. Título

21. ed. CDD 345

MARIA VITÓRIA DA SILVA PAIVA

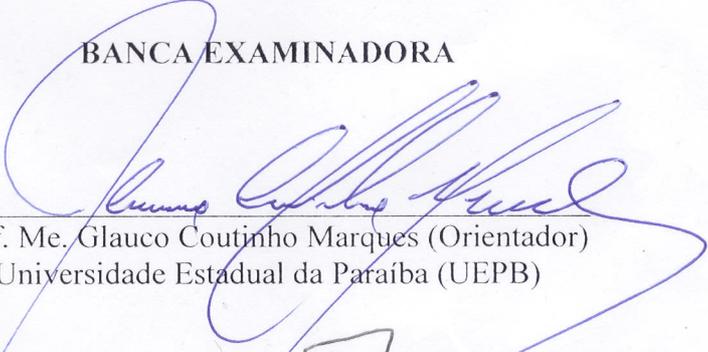
A RELIGIÃO COMO UM INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL:
UMA ANÁLISE DO CASO PEDRINHO MATADOR

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito

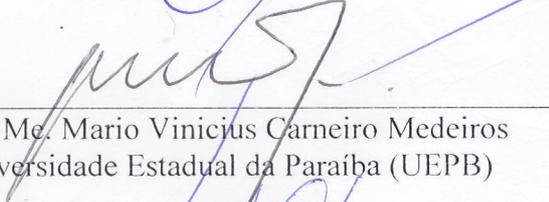
Áreas de concentração: Direito Penal; Direito
Processual Penal; Execução Penal.

Aprovada em: 23 / 11 / 2023 .

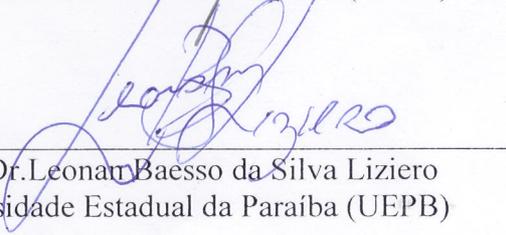
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Mario Vinicius Carneiro Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Leonar Baesso da Silva Liziero
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe Elisabete Costa, pelo amor,
dedicação e esforço empenhando durante toda
a minha jornada. DEDICO.

“Onde estiver, seja lá como for, tenha fé,
porque até no lixo nasce flor”.

Racionais MC's

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A RELAÇÃO DO DIREITO E DA RELIGIÃO JUNTO AO SEU PODER DE INFLUÊNCIA SOCIAL.....	8
3	OS TIPOS DE CONTROLE SOCIAL: FORMAL E INFORMAL.....	10
4	O SISTEMA PRISIONAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA	12
5	O PAPEL DA RELIGIÃO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PEDRINHO MATADOR	14
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
	REFERÊNCIAS	17

A RELIGIÃO COMO UM INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL: UMA ANÁLISE DO CASO PEDRINHO MATADOR

Maria Vitória da Silva Paiva*

RESUMO

Pedro Rodrigues Filho, conhecido nacionalmente como Pedrinho Matador, é considerado um dos maiores assassinos do Brasil. A maior parte dos crimes por ele cometidos ocorreram dentro das instituições penitenciárias em que cumpria sua pena, demonstrando assim a ineficácia do Sistema Prisional. Pedrinho passou a maior parte de sua vida adulta em cárcere, optando em converter-se ao cristianismo após ser solto de forma definitiva em 2018. Nesse contexto, o presente artigo tem como principal finalidade investigar a possibilidade de a religião ser tida como um instrumento eficaz de controle social, por meio da análise do processo de ressocialização de Pedrinho Matador. Visando atingir tal propósito, foi realizada uma análise bibliográfica de obras da literatura, junto a revisão de materiais publicados por outros pesquisadores. Sendo assim, foi constatado que a religião pode ser considerada um instrumento de controle informal eficaz. No mais, ficou evidenciado que a religião serviu como instrumento de transformação na vida de Pedrinho Matador, influenciando positivamente em sua mudança comportamental, o auxiliando em seu processo de reintegração social.

Palavras-Chave: Religião; Controle Social; Ressocialização; Assistência Religiosa.

RELIGION AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL CONTROL: AN ANALYSIS OF THE PEDRINHO MATADOR CASE

ABSTRACT

Pedro Rodrigues Filho, known nationally as Pedrinho Matador, is considered one of the greatest murderers in Brazil. Most of the crimes he committed occurred within the penitentiary institutions in which he was serving his sentence, thus demonstrating the ineffectiveness of the Prison System. Pedrinho spent most of his adult life in prison, choosing to convert to Christianity after being permanently released in 2018. In this context, the main purpose of this article is to investigate the possibility of religion being seen as an effective instrument of social control, through the analysis of Pedrinho Matador's resocialization process. Aiming to achieve this purpose, a bibliographical analysis of works of literature was carried out, along with a review of materials published by other researchers. Therefore, it was found that religion can be considered an effective instrument of informal control. Furthermore, it was evident that religion served as an instrument of transformation in Pedrinho Matador's life, positively influencing his behavioral change, helping him in his process of social reintegration.

Keywords: Religion; Social Control; Resocialization; Religious Assistance.

*Graduanda de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: maria.paiva@aluno.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Pedro Rodrigues Filho, mais conhecido como Pedrinho Matador, foi um dos maiores assassinos em série do Brasil. Desse modo, grande parte dos crimes por ele cometidos ocorreram dentro das Penitenciárias em que cumpria sua pena. Em uma entrevista dada à Revista Época em 2003, ele afirmou que a cadeia não recupera ninguém e que a pena de prisão como forma de ressocialização não é eficiente, uma vez que criminoso sai ainda mais preparado para o mundo do crime, visto que a cadeia pode servir como uma escola de delinquente (Mendonça, 2003).

Somente em 2018, aos 64 anos de idade, Pedrinho Matador foi solto pela segunda vez após passar a maior parte de sua vida em cárcere, em seguida ele converteu-se ao Cristianismo, tornando-se membro da Igreja Evangélica Santidade e Arrependimento. Visto isso, a presente pesquisa se debruça sobre o estudo da Religião como um instrumento útil de controle social, a partir da análise do processo de ressocialização de Pedrinho Matador.

Desde a formação das sociedades, o direito e a religião possuem uma ligação. Enquanto o Direito representado pelo Estado tem o poder de punição por meio das sanções penais, por outro lado, a Religião utiliza-se do castigo divino junto ao temor ao juízo final como formas de evitar que as pessoas pequem com o receio de um dia serem punidas. Sendo assim, observa-se que tanto o Direito como a Religião podem ser considerados instrumentos de controle social, visto que o povo teme tanto a mão do Estado como a mão de Deus.

Diante de tudo isso, a problemática da presente pesquisa gira em torno do seguinte questionamento: Será que a religião pode servir como um instrumento útil, capaz de atuar em alguns casos no controle da criminalidade, por meio da promoção dos valores cristãos?

A inquietação que ensejou a elaboração da presente pesquisa surgiu a partir da curiosidade acerca da história de um dos maiores criminosos do país, que passou a maior parte de sua vida em cárcere, sendo somente ressocializado após a aceitação dos valores cristãos. Portanto, o presente trabalho justifica-se relevante ao ser analisada a possibilidade do uso de métodos alternativos que possam auxiliar no processo de ressocialização criminal, com vistas a evitar o fenômeno da reincidência.

O art. 5º, inciso VII, da Carta Magna (Brasil, 1989), assegura o direito fundamental à assistência religiosa nas entidades de internação coletiva civis ou militares, haja vista que uma grande parcela da população é religiosa, e logo, mostra-se relevante o oferecimento de suporte emocional ao indivíduo que está limitado socialmente, para que possa enfrentar o período de privação de liberdade.

Sendo assim, procuramos analisar se a religião pode vir a ser eficiente na reabilitação e ressocialização da população carcerária em nosso país, e isso pode acontecer por meio de programas e atividades desenvolvidas pelas entidades que ofertam a assistência religiosa nas unidades prisionais, visando recuperar a saúde emocional e mental dos presos, através da promoção de atividades que estimulem a sua mudança comportamental.

Além de tudo disso, não pode ser esquecido que, lamentavelmente, as condições físicas que o sistema penitenciário oferece a sua população não são dignas. Visto que devido a superlotação e as más condições de higiene, o sistema prisional não é capaz de oferecer um ambiente minimamente digno e propício à ressocialização.

Portanto, o objetivo geral desse trabalho é investigar se há uma possibilidade de a religião ser um instrumento eficaz de controle social, por meio da análise do processo de ressocialização de um dos maiores criminosos do país. E com o intuito de atingir esse propósito, de forma mais específica, buscou-se: demonstrar o poder de influência da religião no comportamento humano; analisar a relação entre o direito e a religião; demonstrar o conceito de controle social; apresentar o problema da ressocialização penal; investigar os reflexos da

assistência religiosa dentro das penitenciárias; e por fim, analisar o processo de ressocialização de Pedrinho Matador.

No tocante a metodologia utilizada, o presente trabalho é uma pesquisa de natureza aplicada em sua finalidade, já que se preocupou em gerar conhecimentos que possam ser utilizados na prática para a solução de um problema específico. Em relação aos objetivos, possui um viés exploratório, já que se destinou a obter mais informações sobre o tema investigado, possibilitando a descoberta de novos enfoques sobre a temática, além disso, a presente pesquisa também possui um viés descritivo, visto que também se preocupou em retratar os principais caracteres do objeto de estudo. O método adotado foi o dedutivo, já que foi realizado um processo de análise de diversas informações, utilizando da dedução para chegar a uma conclusão.

Para alcançar os objetivos traçados, foi utilizada uma abordagem qualitativa, já que não foi necessário o uso de métodos ou técnicas estatísticas, visto que a pesquisa se deu a partir da análise de materiais coletados, visando compreender os fenômenos a partir de motivos e explicações. Em relação aos procedimentos técnicos adotados, a coleta dos dados utilizados no presente estudo se deu meio de pesquisas bibliográficas de materiais já publicados, como livros, artigos científicos e monografias, como também foi realizada uma análise da legislação vigente, no mais também foi realizado um estudo de caso por meio da análise de entrevistas e bibliografia do objeto em diversos sites da internet.

Buscando auxiliar na compreensão e leitura do presente artigo, o mesmo foi dividido em quatro sessões. A primeira delas serviu para demonstrar a relação do direito com a religião e o seu poder de influência social, já na segunda sessão foi dado o conceito de controle social e as especificações de alguns de seus métodos, além disso, foi retratado a problemática da ressocialização e o fenômeno da reincidência criminal. Já a terceira sessão do presente artigo serviu para analisarmos o direito fundamental à assistência religiosa nas penitenciárias e a sua contribuição na diminuição da criminalidade. Por fim, a quarta e última sessão se debruçou sobre a história de vida do objeto de estudo, analisando seu processo de ressocialização, avaliando se a religião realmente pode ser considerada um instrumento de controle eficaz.

2 A RELAÇÃO DO DIREITO E DA RELIGIÃO JUNTO AO SEU PODER DE INFLUÊNCIA SOCIAL

Desde os primórdios já era observado uma estreita relação entre o Direito e a Religião, haja vista que durante muito tempo o Direito era tido como a expressão da vontade divina (Nader, 2023). Quanto ao estudo da evolução do Direito Penal, Masson (2016) afirma que há uma tríplice divisão da Vingança Penal, sendo a fase da Vingança Divina a primeira delas, e a que interessa ao presente trabalho.

Na época da pré-história, os fenômenos naturais indesejados eram vistos pelos primitivos como manifestação da vontade divina, e desse modo, aquele que desagradava a divindade era castigado de modo desproporcional e cruel. Logo, observa-se que nesse período a lei penal era religiosa, haja vista que exercia total influência na vida dos povos primitivos, que se utilizavam dos castigos divinos como forma de purificação daquele que cometia algum tipo de pecado (Bitencourt, 2010).

Todavia, o instituto da Vingança Divina não é mais tolerável, já que de acordo com Michel Foucault (1987), atualmente cabe ao Estado o dever de vigiar e punir a sua população. Contudo, a religião continua sendo fonte de influência para a sociedade como todo, estando presente nas esferas de poder, como exemplo, uma parcela do Congresso Nacional é representada pela Frente Parlamentar Evangélica, que é composta de parlamentares cristãos que se articulam no debate de temáticas polêmicas, levando em consideração seus preceitos religiosos acima da liberdade individual de cada um (Aguiar; Lima; Santos, 2013).

Dito isso, indubitavelmente a Igreja continua sendo uma das instituições mais poderosas e respeitadas do mundo, visto que ela consegue interferir nos debates sociais, repudiando aquilo que a Bíblia classifica como pecado, ao participar de debates que envolvam temas controversos como a doação de órgãos, a legalização ao aborto, o casamento homossexual, etc. (Favoreto, 2009).

Por outro lado, de acordo com os ensinamentos deixados por Nicolau Maquiavel (2010), a religião mostra-se eficaz na promoção da virtude da população, sendo a crença um mecanismo útil para manutenção da ordem social. Nesse sentido, pode-se pensar na religião como um instrumento capaz de atuar como regulador da vida em sociedade, onde as pessoas que seguem os seus mandamentos vivem uma vida baseada nos valores cristãos, ajudando assim a atingir um estado de paz social (Aguiar; Lima; Santos, 2013).

Os 10 mandamentos encontrados no livro de Êxodo 20 da Bíblia Sagrada, são vistos pela comunidade cristã como normas absolutas servindo de base ética e moral, sendo tais regras importantes para a sociedade moderna como o todo (Araújo, G. 2018). Nesse sentido, alguns dos mandamentos bíblicos influenciaram diretamente na elaboração de algumas normas do Código Penal Brasileiro, como exemplo: “13 - Não matarás; 14 - Não adulterarás; 15 - Não furtarás; 16 - Não darás falso testemunho contra o teu próximo” (Êx, 20, 13-16). Diante disso, observa-se uma enorme influência do Cristianismo em nosso ordenamento jurídico, e por mais que o Brasil seja um país laico, a sociedade é composta por uma população cristã em sua maioria (Araújo, M. 2018).

Sendo assim, é observado que o Código Penal de 1830 tipifica o homicídio como um crime passível de penalidade, assim como o sexto o mandamento considera o ato de matar alguém um pecado, além disso, por mais que o adultério não seja mais considerado um crime após a Lei 11.106/05, anteriormente aqueles que cometessem o adultério era punido por tal ato, conforme também prever o sétimo mandamento bíblico (Araújo, M. 2018).

O oitavo mandamento cristão aconselha a não praticar o furto, do mesmo modo, o código penal de 30 tipificou o crime de furto com a estipulação de penas não tão severas como eram antigamente, visto que o ato de subtrair coisa alheia é considerado pelo legislador um crime menos grave que o crime de roubo, que também é a subtração de coisa alheia móvel, contudo se faz por meio de grave ameaça ou violência. No mais, no tocante ao nono mandamento, o ato de dar falso testemunho foi tipificado criminalmente como perjúrio, onde é considerado crime mentir diante da autoridade judiciária em tribunal (Araújo, M. 2018).

Visto isso, cada tipificação penal em nosso código é passível de uma penalidade para aquele que o pratica, da mesma maneira, é observado que o livro de Êxodo a partir do capítulo 21, também já estipulava penalidades para aqueles que não cumpriam os 10 Mandamentos, sendo tais normas até hoje consideradas de observância obrigatória para a comunidade cristã (Araújo, M. 2018).

Desta forma, assim como os 10 mandamentos bíblicos, o Direito foi normatizado para organizar a vida em sociedade, buscando suprir as necessidades coletivas, com fins em garantir o bem-estar social, impondo suas normas e apresentando penalidades para aqueles que não as cumprem, através dos seus mecanismos de coerção, sendo, portanto, o Direito, um dos mais importantes instrumentos de controle social atual (Araújo, M. 2018).

No entanto, segundo Paulo Nader, o Direito não deve ser considerado o único instrumento de controle social. Sob esse ponto de vista, a moral, a religião e as regras de trato social também atuam como instrumentos reguladores da vida em sociedade, sendo primordial a utilização de diversos instrumentos de controle para que a vida em sociedade seja harmônica (Nader, 2023). No mais, ao longo da história a religião desempenhou um papel de grande importância no meio social, já que durante muito tempo foi fator determinante nas escolhas humanas, visto que a mesma é capaz de moldar crenças, comportamentos e valores daqueles que seguem os seus preceitos (Nader, 2023).

Com base nisso, indiscutivelmente a religião sempre exerceu um papel de influência no meio social, haja vista que muitas das emoções e condutas humanas estão relacionados aos dogmas religiosos (Aguilar; Lima; Santos, 2013). Com isso, de acordo com os ensinamentos deixados pelo grande sociólogo Émile Durkheim (1996), a religião possui um papel tão importante no meio social, que não deveria ser apenas considerada um instrumento de controle, visto que a mesma também possui um poder fundamental de coesão e integração social, já que consegue agregar e adequar o comportamento dos indivíduos a vida em sociedade, mantendo os unidos pelo compartilhamento das mesmas crenças e valores.

3. OS TIPOS DE CONTROLE SOCIAL: FORMAL E O INFORMAL

Segundo Mannheim (1971), o Controle Social pode ser compreendido como um conjunto de mecanismos criados pela sociedade que são capazes de influenciar o comportamento do ser humano, em busca da manutenção da ordem. Destarte, tal expressão é advinda da sociologia, e está muito relacionado a utilização de estratégias e métodos que visam regular a vida em sociedade.

Nesse contexto, o controle social tem como finalidade atuar diretamente como regulador da conduta individual, procurando manter a organização social, visto que os diversos métodos de controle procuram fazer com que os indivíduos aceitem os valores impostos por um determinado grupo, com fins em alcançar um estado de harmonia (Figueiredo; Rossetto, 2014). Sendo assim, alguns estudiosos dividem as formas de controle social em formal e informal. O controle formal costuma ser aquele estipulado em lei, e por outro lado, o controle informal é aquele que por mais que não esteja formalizado em lei, são tidas como regras de conduta socialmente aceitas (Bodart, 2022).

As formas de controle social marcadas pela informalidade se devem à ausência do Estado em intervir diretamente no comportamento do indivíduo, e como exemplo disso, temos a família, que possui um papel fundamental no processo de criação e desenvolvimentos das crianças; como também temos a religião, que é um instrumento informal de controle capaz de influenciar o comportamento de seus seguidores, por meio de seus princípios, valores e crenças, vistos que muitos temem os castigos divino e o juízo final; outro exemplo de controle informal são os veículos midiáticos, que estão ganhando mais espaço, sendo este capaz de moldar pensamentos e comportamentos, influenciando assim a sociedade (Gonzaga, 2018). Zaffaroni (2011) diz que o controle social informal se manifesta também através da educação, dos partidos políticos, da medicina, da atividade artística, etc.

Ochoa (2003) acredita que os métodos informais de controle costumam ser eficazes, já que são capazes de influenciar o comportamento humano, contudo, quando tais métodos falham ou não são suficientemente, os métodos de controle social formais entram em cena para corrigir tal situação, já que possuem um caráter coercitivo. Desse modo, o controle social formal é aquele em que o Estado pode e deve atuar, visando especialmente o controle da criminalidade, se valendo da força e do intermédio de diversos órgãos como a polícia, o judiciário, o ministério público e o sistema prisional, podendo utilizar meios coercivos para que prevaleça a vontade estatal (Viana, 2018).

O controle social formal pode ser exemplificado pelo nosso sistema jurídico ao envolver a atuação dos três poderes, desde o processo de elaboração até a aplicação das leis e regulamentos. Além disso, temos também o poder policial que por meio de suas ações fazem cumprir o que está estabelecido em lei. No mais, o sistema prisional também é um exemplo formal de controle já que os estabelecimentos prisionais são utilizados para corrigir aqueles que de alguma forma violem as leis. Logo, o Estado é considerado a maior autoridade por possuir poder coercivo autorizado em lei, contudo, esses tipos de controle formais pertencentes ao

Estado às vezes são frágeis e insuficientes, sendo necessário o auxílio dos métodos informais de controle (Figueiredo; Rossetto, 2014).

Portanto, quando os mecanismos formais de controle não forem suficientes para controlar o comportamento de um determinado grupo ou indivíduo, pode-se valer dos métodos informais de controle (Viana, 2018). Nesse sentido, há quem acredite que o controle formal é menos eficaz que o informal, sendo levada em consideração os índices de criminalidade entre as comunidades menores e os grandes centros, onde os métodos informais são mais atuantes, visto que o controle formal possui limitações para sua atuação, que muitas das vezes pode ser tardia, já que a prevenção da criminalidade não é só reflexo do melhoramento dos métodos formais, mas sim da harmonia deles com os informais, já que as crenças, a moral e os princípios, costumam regular o comportamento humano mais facilmente que a lei (Souza; Dourado, 2016).

Segundo Conde (1985), o Direito Penal pode até não ser considerado o mais importante instrumento de controle social, contudo, é um dos mais complexos e utilizados no controle da criminalidade. Desse modo, esse tipo de controle é o responsável pela aplicação de sanções para aqueles que descumprem suas normas, além disso, o Direito Penal é utilizado de forma subsidiária em relação aos outros ramos do direito, já que serve para reprimir as condutas mais reproáveis que atentem contra os bens jurídicos mais valiosos (Souza; Dourado, 2016).

Sendo assim, no Direito penal, a pena de prisão possui uma finalidade ressocializadora, sendo ela a maior expressão do direito de punir do Estado, contudo, segundo alguns doutrinadores, a pena em si fracassa em sua função de ressocializar, haja vista que o nosso sistema carcerário é falho (Souza; Dourado, 2016).

Nesse sentido, a prisão é tida como a espinha dorsal do nosso sistema penal, sendo ela um dos mais importantes instrumentos de controle, já que é responsável pela reclusão daqueles que são condenados, servindo a prisão como forma de punição do infrator ao ser retirado e afastado da sociedade (Souza; Dourado, 2016).

Desse modo, a pena de prisão costuma ser duramente criticada por não ser plenamente capaz de reabilitar os infratores, sendo o sistema prisional considerado falido e não eficaz, já que não cumpre a sua função principal que é recuperar os apenados, visto que a ressocialização e reeducação não acontece, fomentando assim o fenômeno da reincidência criminal. De acordo com Alvino de Sá (2010), os problemas do nosso sistema prisional são divididos em duas espécies, os primeiros estão relacionados a diversos fatores como o isolamento social, a retirada de seu grupo familiar, a convivência forçada com outros infratores, etc. Já o segundo problema enfrentado, está relacionado a ineficácia do sistema carcerário, que se manifesta através de graves problemas como a superlotação, a falta de interesse social e político, a péssima gestão e a falta de estrutura mínima para oferecer um ambiente digno e propício à ressocialização.

Sendo assim, por mais que o intuito da ressocialização seja reintegrar os infratores ao meio social, na prática esse processo não está funcionando. Visto que, conforme narrado, é indubitável a existência dos diversos problemas no sistema prisional apontados por Alvino de Sá (2010), como as prisões superlotadas, que não possuem recursos suficientes para oferecer o mínimo de dignidade aos detentos. Ademais, muitas das instituições prisionais não possuem programas de reabilitação e educação capazes de ajudar o detendo no desenvolvimento de novas habilidades, como as profissionais, no mais, também não oferecem programas de saúde mental e espiritual para cuidar do psicológico dos detentos.

Além de tudo isso, muitos ex-presidiários são vítimas de discriminação e estigma, que de certo modo dificultam ainda mais sua reintegração no meio social, sendo essa uma grande causa da reincidência, fenômeno esse, que é o responsável pela recaída de infratores no mundo do crime, visto que após cumprirem suas penas, ao sair da prisão, retornam logo após passarem um tempo em liberdade, demonstrando assim, que o infrator não foi ressocializado. E, conforme Mirabete (2004) adverte, a pena privativa de liberdade por si só não é capaz de ressocializar, já

que possui o poder de promover o estigma do apenado, dificultando sua reintegração à sociedade, servindo a prisão apenas como um instrumento de controle e dominação.

É indiscutível que há um crescimento constante da criminalidade em nossa sociedade. No tocante a isso, temos graves problemas relacionados ao mal funcionamento das instituições prisionais, que são deficitárias e incapazes de cumprir seu papel ressocializador, visto que o Estado também é ausente, contribuindo assim para o aumento da reincidência criminal (Freitas, 2015). De acordo com o art. 63 do Código Penal (Brasil, 1940), o fenômeno da reincidência ocorre quando um agente depois de ter uma sentença transitada em julgado, comete um novo crime.

Desta forma, Damásio de Jesus (2010, p. 611) esclarece que:

Reincidência deriva de *recidere*, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime. (...)

A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso.

Portanto, a reincidência criminal é um fenômeno complexo que envolve a repetição de comportamentos criminosos do indivíduo que já cumpriu pena anteriormente, e muito disso se deve ao fato de que a pena deixou de cumprir sua função ressocializadora. Desse modo, percebe-se os métodos de controle informal como a religião, podem auxiliar os métodos formais, já que são capazes de auxiliar na regulação do comportamento humano, contribuindo assim no processo de ressocialização do apenado e na diminuição do fenômeno da reincidência criminal.

4 O SISTEMA PRISIONAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Mais conhecida como LEP, a Lei de Execução Penal ou então Lei nº. 7.210/84, é a responsável por estabelecer as regras utilizadas no momento da execução das penas privativas de liberdade, fixando em seu texto diversos direitos e deveres dos apenados (Brasil, 1984). Nesse contexto, a LEP é tida como um dos pilares no ordenamento jurídico penal. No mais, durante a sua concepção o legislador preocupou-se em elaborar um texto com um viés humanizado, atribuindo uma finalidade ressocializadora a pena privativa de liberdade, em detrimento daquelas que possuem um caráter desumano e cruel, visando alcançar os ideais do Estado Democrático de Direito (Abbadie; Arão; Mattos, 2021).

Desta forma, um dos maiores objetivos da LEP é a humanização no nosso sistema prisional, com vistas na ressocialização dos condenados, já que seu texto legal se preocupa com o modo em que é executada a pena, devendo tal processo ser realizado sem violar o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo ao preso o direito à saúde, à educação, ao trabalho, a assistência e a remição (Abbadie; Arão; Mattos, 2021). Dito isso, o art. 1º da Lei de Execução Penal, diz que sua principal finalidade é a efetivação da sentença criminal, junto ao oferecimento de boas condições para que seja possível a reintegração social do condenado, de forma harmônica (Brasil, 1984).

Logo, pode-se notar que uma das principais finalidades da execução penal é a ressocialização do condenado, oferecendo meios para que após o cumprimento de sua pena, ele possa ser reinserido ao meio social (Rocha; Oliveira, 2018). Sendo assim, o art. 10 da LEP, expõe o direito à assistência aos detentos, sendo dever do Estado efetivá-lo. Desse modo, segundo o art. 11 da LEP, “a assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa” (Brasil, 1984, cap. II, art. 11).

Nesse sentido, em especial o art. 24 da LEP, vem assegurar o direito a assistência religiosa aos apenados, garantindo a liberdade de culto e a participação nos serviços organizados nos presídios, além disso, seu primeiro parágrafo vem dizer que os estabelecimentos prisionais devem possuir local propício para a realização dos cultos religiosos, de tal modo, que nenhum preso é obrigado a participar das atividades religiosas, conforme dispõe o seu segundo parágrafo (Brasil, 1984). Do mesmo modo, o art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal, vem assegurar o direito fundamental à assistência religiosa nas entidades de internação coletiva civis ou militares, já que que grande parcela da população é religiosa, e o oferecimento de suporte espiritual para aquele que está limitado socialmente é de extrema relevância, para que desse modo ele consiga enfrentar o período de privação de sua liberdade com uma rede apoio (Brasil, 1988).

Norberto Avena (2016) acredita que é dever do Estado atuar em prol da estimulação da assistência religiosa nas unidades penitenciárias, já que ela pode contribuir na diminuição dos impulsos e tendências criminosas, sendo útil no processo de ressocialização do apenado. Sendo assim, o instituto da assistência religiosa pode servir na diminuição do comportamento violento de alguns apenados, ao oferecer valores morais e um senso de propósito, para que eles possam retornar ao convívio social sem reincidir. No mesmo sentido, Cesare Beccaria adverte:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (Beccaria, 1997, p. 27).

Visto isso, por mais que o Estado não se preocupe em incentivar a prática da assistência religiosa nas unidades prisionais, não se pode negar que a religião possui um papel importante na reeducação dos detentos, sendo a mesma prevista nas mais modernas legislações (Mirabete, 2004). Sendo assim, diante da negligência estatal em efetivar os ditames constitucionais, foi desenvolvido por Mário Ottoboni em 1972, a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), que visa promover atividades de recuperação e assistência aos apenados, sendo o mesmo considerado um órgão auxiliar no processo da execução penal (Abbadie; Arão; Mattos, 2021).

Com isso, cabe informar que a APAC é uma entidade sem fins lucrativos, servindo como método alternativo aos utilizados no sistema prisional, auxiliando positivamente no processo de ressocialização dos apenados, já que se preocupa em salvar o ser humano que existe por trás da figura criminosa que é tão estigmatizada (Souza; Dourado, 2016). Diante disso, o método APAC visa participar do processo de reintegração social do apenados, por meio da humanização carcerária, sendo suas atividades baseadas em doze elementos, quais sejam: 1- Participação comunitária; 2- Ajuda de um recuperando ao outro; 3- Incentivo ao trabalho; 4- O uso da religião; 5- Assistência jurídica; 6- Assistência à saúde; 7- Valorização do ser humano; 8- Apoio familiar; 9- Incentivo ao trabalho voluntário; 10- Centro de Reintegração social; 11- Benefícios conquistados por mérito do recuperando e, 12- A Jornada de libertação com Cristo (Souza; Dourado, 2016).

Logo, sabe-se que a assistência religiosa nas unidades prisionais serve como meio de apoio emocional e social aos reclusos, que vivem isolados e desamparados pelo Estado. Mário Ottoboni (1997) acredita que não existe apenado irrecuperável, pois os irrecuperáveis são aqueles que não receberam o tratamento de forma adequada, no mais, ele considera o seu método capaz de servir como órgão de auxílio à justiça, proteção aos condenados e a sociedade como o todo.

No mais, sabe-se que os princípios religiosos incentivam os seus adeptos a manterem um comportamento ético e disciplinado, servindo como guia de conduta. Conforme já foi

narrado, a religião é um instrumento de controle social informal eficaz, podendo auxiliar os métodos formais, já que ela desempenha um papel interessante de transformação moral do condenado (Souza; Dourado, 2016).

Logo, o método APAC é considerado revolucionário e continua em constante avanço no nosso sistema prisional, por meio da disseminação dos ensinamentos cristãos, incentivando o perdão e o arrependimento, como forma de afastar os reclusos dos anseios criminosos. No mais, o método APAC procura realizar a preparação dos apenados para a sua reintegração à sociedade, estimulando os reclusos a desenvolverem uma perspectiva nova em relação ao futuro, para que possam pensar em uma nova vida longe do mundo do crime (Freitas, 2015).

Visto tudo isso, por mais belas que sejam as disposições previstas na Lei de Execução Penal, elas não são aplicadas na prática como deveriam, visto que o Estado não se preocupa em oferecer uma estrutura mínima para que os objetivos previstos em lei sejam alcançados. De tal modo, é indiscutível que o Sistema Penitenciário Nacional é marcado por sua notável ineficácia, e muito disse se deve à falta de políticas públicas que visem organizá-lo, já que seu funcionamento precário acaba contribuindo diretamente no aumento da reincidência criminal, já que o Estado está mais preocupado em mostrar sua força para sociedade, lhes oferecendo uma falsa sensação de segurança, ao amontoar milhares de detentos nas unidades prisionais, visando somente a punição, sem preocupar-se em oferecer um ambiente minimamente digno e capaz de reeducar e ressocializar essa população crescente que vive em cárcere (Abbadie; Arão; Mattos, 2021).

Com isso, por mais que o sistema prisional enfrente diversos desafios, cabe às autoridades penitenciárias em conjunto com o Poder Judiciário, procurar meios para que seja possível efetivar aquilo que está estabelecido na Lei de Execução Penal, para que assim seja garantido de fato os direitos dos presos. Desse modo, deve ser incentivado e apoiado o oferecimento dos diversos tipos de assistência, como a religiosa, nas unidades prisionais, sendo esse tipo de assistência capaz de auxiliar na redução do fenômeno da reincidência criminal (Abbadie; Arão; Mattos, 2021).

Contudo, é importante lembrar que os apenados não são obrigados a participarem das atividades religiosas, já que é proibida a prática de coação, segregação e discriminação, devendo ser respeitado o direito à liberdade de crença e consciência, conforme estabelece o art. 5º, inciso VI da Constituição Federal (Brasil, 1988). Visto isso, o instituto da assistência religiosa não deixará de respeitar a escolha individual de cada um, devendo também ser incentivada a diversidade religiosa, visando criar um ambiente inclusivo dentro das prisões, haja vista a existência de uma gama de religiões e crenças praticadas em nosso país, que é laico.

Portanto, em decorrência da ineficácia do nosso sistema prisional em ressocializar a sua população, é importante que seja incentivado a implementação de métodos e estratégias que auxiliem nesse processo. De tal modo, que o instituto da assistência religiosa nas unidades prisionais mostra-se capaz de auxiliar no processo de ressocialização dos apenados, contribuindo na diminuição da reincidência criminal e no aumento da reintegração social, ajudando assim, a efetivar os objetivos traçados pela Lei de Execução Penal.

5 O PAPEL DA RELIGIÃO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PEDRINHO MATADOR

Nascido em 30 de outubro de 1954, natural de Minas de Gerais e conhecido nacionalmente como Pedrinho Matador, Pedro Rodrigues Filho é tido como o maior assassino em série do Brasil, ao assumir a prática de mais de cem homicídios, sendo condenado a setenta e um deles (Marques, 2019). Desse modo, enquanto gestante de Pedrinho, sua mãe foi agredida

por seu genitor com golpes na barriga, que futuramente foi considerada a causa de um ferimento no crânio do criminoso (Mendonça, 2003).

Pedrinho costumava relatar em suas entrevistas que ele começou a trabalhar muito cedo, haja vista que não teve a oportunidade de estudar, já que pertencia a uma família pobre e desestruturada. Ele conta em sua entrevista à Revista *Época* que sentiu a necessidade de matar pela primeira vez aos 13 anos de idade, sendo um primo a sua primeira vítima, já que segundo o criminoso esse primo o agredia e o contrariava muito, e por isso ele decidiu jogá-lo em um moinho de cana (Mendonça, 2003).

Aos 14 anos de idade, Pedrinho decidiu assassinar o vice-prefeito da cidade em que moravam, visto que o mesmo demitiu seu pai de um cargo que assumia na prefeitura, e segundo o assassino, a acusação que acarretou a demissão era falsa, e diante do sentimento de injustiça sofrida por seu genitor, o adolescente não viu alternativa senão o vingar. Logo após esse episódio, Pedrinho decidiu fugir para Mogi das Cruzes/SP, onde conheceu Botinha, que foi a sua primeira companheira, a mesma era viúva de um traficante, contudo, o relacionamento não durou muito, visto que sua companheira foi assassinada pela polícia (Mendonça, 2003).

Após isso, Pedrinho conheceu Maria Aparecida Olímpia, considerada o amor de sua vida, tendo seu nome tatuado em seu corpo ao lado da frase: “sou capaz de matar por amor”. Isso se deve ao fato que um certo dia ao chegar em casa, Pedrinho encontrou sua companheira morta, e inconformado com tal situação, ele fez de tudo para descobrir quem foi o responsável por tirar a vida de sua amada, e quando descobriu que o mandante se tratava de um antigo rival do tráfico, ele invadiu seu casamento e o assassinou (Mendonça, 2003).

Pedrinho foi diagnosticado por alguns especialistas como Psicopata, haja vista sua vontade insaciável de matar sem sentir nenhum arrependimento ou remorso (Mendonça, 2003). Um fato interessante é que o criminoso tinha em seu braço tatuado a frase “mato por prazer”, além disso, ele afirmava que só tirava a vida daqueles que realmente mereciam morrer, sendo esse juízo realizado por ele mesmo, seja em nome de sua honra ou para defender uma pessoa mais fraca, no mais, Pedrinho afirmava que nunca matou crianças e mulheres (Marques, 2019).

Um dos fatos mais chocantes da vida criminosa de Pedrinho, foi quando ele assassinou o seu próprio pai. Como foi narrado inicialmente, a mãe do criminoso era vítima de violência doméstica, já que constantemente era agredida por seu companheiro. Desse modo, enquanto cumpria pena em uma penitenciária de Mogi das Cruzes/SP, Pedrinho recebeu a informação de que seu pai havia matado sua mãe com 21 facadas, inconformado com tal situação e aproveitando do fato que seu pai foi levado para a penitenciária em que estava, na primeira oportunidade que teve, movido pelo sentimento de vingança, decidiu matar seu genitor com 22 golpes de faca, arrancando seu coração e o mastigando (Marques, 2019).

Pedrinho Matador passou a maior parte de sua vida em cárcere, cerca de 42 anos no total, já que foi condenado a mais de 400 anos de prisão. Em 1973, quando foi preso de forma definitiva pela primeira vez, ele deveria ter sido posto em liberdade em 2003, contudo devido a alguns crimes praticados em cárcere, ele só foi solto em 2007, e isso se deve ao fato de que na época a lei penal não permitia que o criminoso passasse mais de 30 anos em cárcere, sendo tal dispositivo alterado pelo Pacote Anticrime, já que atual disposição do art. 75 do Código Penal (Brasil, 1940) diz que pena privativa de liberdade não pode ser superior a 40 anos (Marques, 2019).

Após ter sido solto em 2007, Pedrinho foi preso novamente em 2011 pelo crime de motim, cometido na época em que estava preso, sendo solto novamente somente em 2018 aos 64 anos de idade (Marques, 2019). A saber, de acordo com o art. 354 do Código Penal (Brasil, 1940), o crime de motim é caracterizado por rebeliões organizadas pelos detentos visando causar desordem ou perturbação dentro dos presídios.

Dito isso, não é novidade que o Estado simplesmente ignora o sistema prisional, o deixando desamparado, não atingindo os ideais de ressocialização e servindo em alguns casos

como uma escola do crime (Assis, 2007). Quando perguntado por um jornalista da revista *Época* se ele acreditava que o delinquente saia ainda pior da cadeia, em resposta, Pedrinho afirmou que a cadeia não oferecia meios capazes de recuperar ninguém, visto que as péssimas condições da prisão causavam muita revolta nos detentos, que aproveitavam o tempo de reclusão para aprender ainda mais sobre o crime (Mendonça, 2003).

Um ponto interessante é que os veículos midiáticos sempre procuravam taxar Pedrinho como um “Monstro do Sistema” - sendo esse título dado a sua entrevista à revista *Época* em 2003- contudo, esses mesmos portais não questionavam a ineficiência do Estado em não ressocializar esse indivíduo que estava sob sua responsabilidade (Marques, 2019). Tudo isso, leva à reflexão é que tanto o Estado como a sociedade nunca se preocuparam com Pedrinho e com os outros milhares que estão em cárcere, já que para muitos não passam de monstros, indignos de serem ressocializados.

Durante uma entrevista dada à revista *Época* (Mendonça, 2003), quando perguntado para onde iria ao sair da prisão, Pedrinho afirmou que iria trabalhar na igreja junto com um pastor, para que pudesse aconselhar os menores de idade a não entrar no mundo do crime. Dito isso, durante o período que passou em cárcere, Pedrinho teve contato com as atividades de assistência religiosa realizadas no presídio em que cumpria sua pena, sendo incentivado por um pastor a transformar sua vida por meio da aceitação dos valores cristãos. Contudo, o fato é ele não foi solto em 2003, mas somente em 2018 quando foi posto em liberdade de forma definitiva, Pedrinho cumpriu aquilo que havia falado no passado, já que ele se converteu ao cristianismo, sendo batizado pela Igreja evangélica Santidade e Arrependimento (Lopes, 2023).

Logo após sua conversão ao cristianismo, Pedrinho criou um canal no YouTube intitulado inicialmente como “Pedrinho ex-matador com Jesus”, canal esse que utilizava para postar vídeos de seu cotidiano, falando sobre a mudança de sua vida e o seu encontro com Deus, como também aproveitava a visibilidade da internet para alertar os seus seguidores sobre os perigos do mundo crime (Tomazela, 2023).

Quando entrevistado, Pedrinho procurava mostrar arrependimento por seu passado violento, dizendo que a aceitação dos valores cristãos foi quem lhe ofereceu a possibilidade de redenção dos crimes que havia cometido, lhe dando esperança de um dia receber o perdão divino, de tal modo, que influenciou diretamente na mudança de seu comportamento, já que ao se tornar cristão, ele procurou seguir os valores, princípios e mandamentos religiosos. Um vídeo postado no YouTube (Diva, 2023), retrata o momento em que Pedrinho foi batizado nas águas pela Igreja Santidade e Arrependimento, e o que interessa, é que durante o processo ele alega ter se arrependido dos crimes que havia cometido, emocionando o pastor e todos aqueles que de fato acreditavam no real arrependimento de um dos maiores assassinos no país.

Desse modo, indubitavelmente a religião exerceu um papel muito significativo no processo de ressocialização de Pedro Rodrigues Filho, já que ele sempre afirmava que sua fé o incentivava a buscar uma nova forma de viver, mantendo-se longe da criminalidade. Sendo assim, não se pode negar o fato de que após a sua conversão Pedrinho não cometeu mais nenhum crime.

Pedrinho foi assassinado em 05 de março de 2023, aos 68 anos de idade, sendo baleado por dois suspeitos encapuzados enquanto estava sentado em frente à casa de sua irmã (Pinotti, 2023). No mais, ainda não se sabe o que motivou o crime, visto que a investigação ainda está sendo realizada.

Visto tudo isso, após o relato dos principais acontecimentos da vida de Pedrinho Matador, é indiscutível que o mesmo sempre esteve imerso em um ambiente marcado pela violência e barbárie, optando em um primeiro momento de sua vida ser instrumento de morte e destruição. Contudo, não se pode negar que após sua conversão ao cristianismo, ele procurou viver de acordo com os valores cristãos, abandonando o crime, tendo sua vida completamente transformada.

No entanto, é importante ressaltar a complexidade da temática ao discorrer sobre a religião como um instrumento de controle, visto que a mesma atua na promoção de mudanças comportamentais positivas, quanto questionáveis, sendo necessária realizar uma análise crítica e individualizada de cada caso. Dessa maneira, no caso de Pedro Rodrigues Filho, não se pode negar que a vida pregressa de Pedrinho não será esquecida e que muitas pessoas irão sempre questionar a sua conversão ao cristianismo, visto que nem todos acreditam que um criminoso que afirmava matar por prazer foi capaz de verdadeiramente se arrepender.

Por fim, o impacto da religião na vida de Pedrinho é algo extremamente intrigante, já que o ajudou a sair do ciclo de violência, auxiliando em seu processo de ressocialização, visto que ele não queria mais ser conhecido como um criminoso brutal, e dessa forma, procurou seguir um novo caminho dedicado a fé e aos mandamentos cristãos. No mais, ficou evidenciado que a religião serviu como instrumento de transformação na vida de Pedrinho Matador, influenciando positivamente sua mudança comportamental, o auxiliando também em seu processo de reintegração social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi narrado ao longo do presente trabalho, a religião é um importante instrumento de controle social. Dessa maneira, é muito interessante como a mesma foi capaz de transformar a vida pregressa de um dos maiores criminosos do país. Pedro Rodrigues Filho, conhecido como Pedrinho Matador, passou a maior parte de sua vida em cárcere, e após ser solto em 2018, depois de 42 anos em detenção, acabou sendo impactado positivamente pela sua adesão ao cristianismo.

Desse modo, para muitos a religião é capaz de desempenhar um papel fundamental na formação dos indivíduos, atuando também em prol da coesão social, reunindo pessoas de diferentes realidades no compartilhamento de princípios, valores e crenças. Sendo assim, foi analisado que é possível a religião ser considerada um instrumento útil de controle informal, capaz de auxiliar os métodos de controle formal, em prol da manutenção da ordem e do combate a criminalidade, por meio da promoção dos valores cristãos.

Além disso, foi verificado que a religião possui um poder de influência social muito grande, contribuindo até na elaboração do nosso ordenamento jurídico e estando presente em quase todas as esferas de poder. Além disso, os métodos de controle social se preocupam em regular a vida em sociedade por meio do uso de estratégias e meios de coerção, onde foi analisado que a junção dos meios de controle formais com os informais, podem ser úteis no processo de ressocialização penal, contribuindo para a diminuição da reincidência criminal, já que as crenças, a moral e a educação, como exemplo, podem servir como reguladores do comportamento individual.

No mais, foi verificada a baixa eficácia da Lei de Execução Penal, sendo a mesma um dos pilares do ordenamento jurídico. De tal modo, que infelizmente não está sendo aplicada como deveria, visto que o nosso sistema prisional não alcança a finalidade ressocializadora da pena, violando e negligenciando o direito dos apenados.

Além disso, foi avaliado que o direito fundamental à assistência religiosa nas unidades prisionais deveria ser mais incentivado pelo Estado, já que esse tipo de atividade é capaz de impactar positivamente na vida daqueles que estão em cárcere, ao oferecer ao apenado suporte emocional e espiritual, contribuindo em seu processo de ressocialização e reintegração social.

Com isso, a partir da análise do caso de Pedrinho Matador, foi demonstrado que a religião é capaz de desempenhar um papel de grande importância para a ressocialização e reabilitação de um indivíduo, que foi marcado pela barbárie e violência, e teve sua vida transformada pela religião, que o acolheu e o incentivou a recomeçar uma nova vida longe do mundo do crime. Desse modo, para que isso fosse possível, cabe informar que Pedrinho

procurou abandonar o comportamento criminoso, redimindo-se pelos pecados/crimes que havia cometido, procurando viver de acordo com os valores e princípios cristãos.

Portanto, o presente estudo se preocupou em compreender o papel de influência da religião na sociedade, incentivando o uso de meios alternativos de controle, junto a prática da assistência religiosa nas unidades prisionais, que podem auxiliar no processo de ressocialização dos apenados, visando evitar a reincidência criminal.

REFERÊNCIAS

ABBADIE, C. E. S.; ARÃO, T. D. S.; MATTOS, L. A reincidência criminal no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 4, p. 193-206, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/955>. Acesso em: 12 ago. 2023.

AGUIAR, I. P. de; LIMA, B. H.A.; SANTOS, G. R. M. dos. Religião e sociedade: as relações entre o estado e as concepções religiosas na formação do ordenamento social e jurídico. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1974>. Acesso em: 19 set. 2023.

ARAÚJO, Glauber. O papel da lei. **Revista Adventista**, 2018. Disponível em: <https://www.revistaadventista.com.br/glauber/destaques/o-papel-da-lei/#:~:text=Diferentemente%20dos%20caprichos%20defendidos%20pela,ser%20humano%20possa%20ter%20fabricado>. Acesso em: 20 set. 2023.

ARAÚJO, Marjorie de Almeida. A influência dos 10 mandamentos no código penal brasileiro. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2018/09/ARTIGO.A-INFLU%C3%8ANCIA-DOS-10-MANDAMENTOS-NO-C%C3%93DIGO-PENAL-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. **Monografias.com**. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>. Acesso em: 17 de set. 2023.

AVENA, Noberto Cláudio Pancaro. **Execução penal**: esquematizado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Bauru: Edipro, 1997.

BÍBLIA. Êxodo. Português. *In: A Bíblia sagrada: antigo e novo testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BODART, Cristiano. O que é controle social: dica de texto e atividade pedagógica. **Café com Poesia**, 2022. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/sociologia-e-cotidiano-controle-social/>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho penal y control social**. Jerez: Fundacion Universitaria de Jerez, 1985.

DIVA, Maressa. Pedrinho Matador sendo batizado por ministros de igreja evangélica. **YouTube**, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qMs1VqG6xw0>. Acesso em: 05 out. 2023.

DURKHEIM, Emile. **As formas elementares da vida religiosa**: o sistema totêmico na Austrália. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FAVORETO, Selma Regina Dias. A Influência da Religião no Direito. **Revista Intertemas**, Presidente Prudente, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/2055/2112>. Acesso em: 24 ago. 2023.

FIGUEIREDO, M. B. G. L.; ROSSETTO, E. L. Direito penal e controle social. **FMU DIREITO**, v. 28, n. 41, 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/509>. Acesso em: 28 ago. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, A. G. M. **A influência da religião na ressocialização do apenado**. 2015. Artigo (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf. Acesso em: 09 ago. 2023.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Leiliane. Pedrinho matador se converteu e foi batizado após deixar prisão. **Pleno News**, 2023. Disponível em: <https://pleno.news/brasil/pedrinho-matador-se-converteu-e-foi-batizado-apos-deixar-prisao.html>. Acesso em: 01 set. 2023.

MANNHEIM, K. **Sociologia Sistemática**: uma introdução ao estudo de sociologia. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1971.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 1.ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MARQUES, G. R. Q. **A construção do psicopata brasileiro pelo judiciário e pela mídia**: um estudo do caso “Pedrinho matador”. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12130/1/GRQMarques.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

MENDONÇA, Ricardo. O monstro do sistema. **Revista Época**, 2003. Disponível em: <https://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57160-6014,00.html>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OCHOA, R. de la Cruz. Control social y derecho penal. **Revista El Otro Derecho**, Bogotá, n. 29, mar. 2003.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**: APAC, a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

PINOTTI, Fernanda. Pedrinho Matador foi morto a tiros e depois degolado, diz polícia. **Cnn Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pedrinho-matador-foi-morto-a-tiros-e-depois-degolado-diz-policia/>. Acesso em: 04 out. 2023.

ROCHA, M. L.; OLIVEIRA, M. F. M. **Lei 7.210/84**: direito à assistência religiosa e a ressocialização do apenado. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17589>. Acesso em: 17 set. 2023.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA; DOURADO. Controle social informal e ressocialização no método APAC. **Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45795/control-social-informal-e-ressocializacao-no-metodo-apac>. Acesso em: 28 ago. 2023.

TOMAZELA, José Maria. Pedrinho matador: o que o PCC tem a ver com o assassinato do serial killer? Entenda investigação. **Estadão**, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/pedrinho-matador-o-que-o-pcc-tem-a-ver-com-o-assassinato-do-serial-killer-entenda-investigacao-nprm/>. Acesso em: 05 out. 2023.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.